

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000468/00-11
Recurso nº 164.861 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.156 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2010
Matéria Restituição/compensação
Recorrente Ômega Participações, Representações e Administração Ltda.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. APLICAÇÕES
FINANCEIRAS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À
DEDUÇÃO.

Comprovado que a totalidade dos rendimentos relativos às aplicações financeiras sobre as quais foi efetuada a retenção do IRRF integrou o resultado da empresa, bem como que ocorreu a efetiva quitação das estimativas mediante recolhimento ou compensação, é de ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcelo Cuba Neto (suplente convocado) e Valmir Sandri (Conselheiro Substituto).

Relatório

Em 16 de março de 2008 o contribuinte Omega Participações, Representação e Administração Ltda ingressou com pedido de restituição no valor originário de R\$ 32.292,49, correspondente a saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1999 (fl.1), acompanhado de pedido de compensação com débito de terceiro, Conibra Comércio de Materiais para Construção Ltda (fl.2).

O pedido foi decidido pela autoridade administrativa em março de 2007 (despacho de fls. 72/79).

Assentou a autoridade administrativa da DRF que o pedido de restituição deve estar instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, e que não é suficiente que a declaração indique saldo credor, sendo indispensável a apresentação dos comprovantes de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras; bem como das declarações de imposto de renda retido na fonte.

O saldo negativo alegado pelo contribuinte é decorrente de imposto de renda retido na fonte e estimativas de IRPJ, conforme quadro a seguir:

IR DEVIDO	DIPJ 2000 (R\$)
IRRF	-15.735,99
IRPJ ESTIMATIVAS	-16.657,10
TOTAL	-32.392,49

Após consulta aos sistemas da SRF e esclarecimentos prestados pela interessada em atendimento a intimações feitas, a autoridade administrativa teve como comprovado o montante de R\$15.154,52 referente a IRRF, sendo que nada foi comprovado a título de estimativa.

Em manifestação de inconformidade deduzida junto à DRJ, a interessada alegou, em síntese que: (i) a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99; (ii) os documentos 5 e 6 comprovam o saldo de IRRF declarado na DIRPJ/2000, códigos 3426 e 5273, utilizado em compensações de débitos tributários, conforme previsto no § 2º do art. 943 do RIR/99; (iii) com relação ao argumento de que teria compensado indevidamente parte do IR apurado por estimativa no ano-calendário de 1999 (R\$ 6.463,91), com saldo credor de IRPJ gerado no ano-calendário de 1995, os documentos 7 a 12 comprovam a existência do crédito, composto pelos valores discriminados nos informes de rendimentos, mais a correção monetária prevista na IN

SRF 51/95; (iv) não teria sido mencionado no Despacho Decisório o IRRF constante do informe de rendimentos emitido pela Metro Planejamento Financeiro Ltda. (fl. 105).

A Turma de Julgamento deferiu parcialmente a solicitação, determinando que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 pela Autoridade Administrativa no Despacho Decisório seja acrescido do valor de R\$ 3.915,40.

O Relator do voto condutor registrou que (a) a postulante não comprovou, quanto às receitas alegadamente não apropriadas no mesmo ano-calendário em que o IRRF foi retido, quando e se ofereceu à tributação as referidas receitas relativas aos IRRF que informou em sua DIPJ/2000, por ter sofrido retenção no ano-calendário de 1999; (b) quanto à compensação realizada com saldo negativo que teria sido apurado na DIRPJ/1996, ano-calendário de 1995, não há previsão de correção monetária das estimativas que foram, de fato, compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1995, devendo ser concedido o valor sem atualização até 31/12/1999, isto é, $R\$ 628 + R\$ 1.357,16 + R\$ 1.208,88 + R\$ 721,36 = R\$ 3.915,40$; (c) o informe emitido pela Metro Planejamento Financeiro e Com. Ltda. nem ao menos possui assinatura (fl. 105), não devendo ser levado em consideração, para todos os fins legais.

Ciente da decisão em 12 de novembro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 12 de dezembro, alegando o seguinte:

1- Embora afirme que as receitas de aplicações financeiras são apropriadas e tributadas pelo regime de competência, o acórdão recorrido assentou que a recorrente não tributou a referida receita. Para comprovar a tributação integral do valor de R\$ 11.840,37 (operações de swap) constante no informe de rendimentos junta planilha demonstrativa das apropriações mensais, cópias do razão contábil e livro Diário (doc 6) relativos ao anos calendário de 1998 e 1999 comprovando que o rendimento foi totalmente tributado por competência nos exercícios de 1998 (R\$1.374,98) e 1999 (R\$ 10.665,39).

2- O acórdão não considerou, para fins de comprovação da tributação, a receita e respectivo IRRF apresentado pelo informe de rendimento da Metro Planejamento financeiro e Comercial Ltda, por falta de assinatura. Ocorre que essa assinatura é dispensada nos termos do art. 6º da IN 142, de 1999. A referida receita foi tributada pelo lucro real nos anos-calendário de 1998 (13.706,99) e 1999 (38.802,37), conforme planilha demonstrativa das apropriações mensais e cópias do razão contábil (doc.7). Anexa 2º via do informe de rendimentos financeiro assinado (doc. 8) e ressalta que sequer se considerou que o imposto retido entrou nos cofres públicos, conforme comprovante de arrecadação (doc. 9).

3) A diferença relativa a “compensação sem processo” (R\$ 2.548,51) decorre de erro cometido pela autoridade administrativa que, ao aprovar integralmente o Pedido de restituição da DIPJ/1966, consubstanciado no processo 11381.000465/00-22, considerou os valores compensados descapitalizados para janeiro de 1996..

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O contribuinte solicitou restituição no valor de R\$ 32.392,49, tendo-lhe sido deferido o montante de R\$ 19.069,92. A diferença (R\$ 13.322,57), cujo deferimento o contribuinte pretende alcançar com o presente recurso, decorre da não aceitação de parcela de IRRF sobre operações de swap, IRRF sobre aplicações financeiras (mútuo) e parcela de compensação sem processo, como a seguir demonstrado:

		Rendimentos (R\$)		IRRF (R\$)		Diferença a aprovar
Cód.	Descrição	DIPJ	DIRF	Declarado	Aprovado	
5273	Operações swap	10.465,39	11.840,37	2.368,10	2.093,10	275,00
3426	Ap.Fin.Mútuo	38.802,37	52,509,32	10.501,87	0,00	10.501,87
	Comp. S/ processo			6.463,91	3.815,40	2.548,51
	TOTAL					13.325,38

A autoridade administrativa, entendendo que o rendimento de operações de swap declarado na DIPJ 2000 não é suficiente para justificar todo o IRRF, e não aceitou parte dele, proporcional ao rendimento não incluído na declaração, calculada mediante utilização de regra de três.

A interessada apontou equívoco no raciocínio da autoridade, uma vez que a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título).

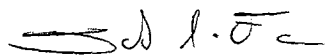
A decisão recorrida, mesmo acolhendo o argumento do contribuinte, manteve o indeferimento parcial, alegando que ele não comprovou quando e se ofereceu à tributação as receitas relativas aos IRRF que informou em sua DIPJ/2000, por ter sofrido retenção no ano-calendário de 1999.

No recurso a Recorrente traz planilha demonstrativa das apropriações mensais dos rendimentos totais da operação (R\$11.840,37) e cópia do razão contábil e livro Diário que as comprovam (fls. 153 a 182), impondo-se a aceitação da parcela de R\$275,00.

Quanto à parcela de R\$ 10.501,51, não computada pela autoridade administrativa e não considerada pela decisão recorrida por ausência de assinatura, o contribuinte junta segunda via do comprovante devidamente assinado (fl. 197), comprovante da arrecadação (fl. 198), planilha demonstrativa das apropriações e cópia dos razões contábeis, justificando sua aceitação.

Quanto à diferença relativa a “compensação sem processo” (R\$ 2.548,51), conforme decisão exarada no processo 11381.000465/00-22 (cópia fls.118), a autoridade administrativa aprovou integralmente o Pedido de restituição da DIPJ/1966, no qual já estavam consideradas as compensações declarada pelo contribuinte relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 1999. E os valores declarados, segundo se verifica nas DCTF de fls. 66 a 69, são de R\$ 1.061,31, R\$ 2.335,26, R\$ 1.794,58 e R\$ 1.272,76, e não aqueles acatados pela decisão recorrida.

Trazidas todas as provas pelo contribuinte, dou provimento ao recurso.


SANDRA FARONI

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.